



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 86793/22
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2069/23 - Tribunal Pleno

Representação do art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno. Anterior processo de homologação de recomendações. Auditoria realizada pela CAUD destinada a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas. Necessidade de emissão de determinação para alguns dos achados. Representação procedente com determinações.

I - BREVE RELATO

Versa o processo sobre Representação proposta pela Coordenadoria de Auditorias desta Corte diante do Município de Almirante Tamandaré com base no art. 267-A, § 1º, do Regimento Interno¹.

De acordo com a unidade técnica, a proposta decorre de fiscalização desempenhada na área da Receita Pública com o objetivo de *avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos*, em atendimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2021 deste Tribunal de Contas.

¹ Art. 267-A. Os resultados das fiscalizações serão necessariamente disponibilizados em relatórios.

§ 1º Será protocolada proposta de instauração de tomada de contas extraordinária, caso presentes os requisitos do art. 262, ou de representação, se verificada ilegalidade que demande a adoção imediata de providências necessárias ao exato cumprimento da lei, ressalvada a preferência pela utilização do instrumento previsto nos § 2º e § 3º deste art. 267-A.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Informa que o trabalho resultou em Relatório de Auditoria o qual vem a subsidiar o processo de Homologação de Recomendações nº 6770941/21, em trâmite na Casa.

Contudo, sustenta que algumas das recomendações decorrentes dos achados detectados acenam para ilegalidades que demandam a adoção imediata por parte da municipalidade de providências necessárias ao exato cumprimento da lei. Conforme o relatório de auditoria, observou-se que

1- há defasagem entre os valores venais base para o lançamento do IPTU e os valores venais de mercado dos imóveis urbanos do Município;

2- o instrumento adotado para a avaliação em massa do valor venal dos imóveis urbanos do Município carece de respaldo legal;

3- os créditos de ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais foram constituídos a menor que o devido, resultando em um lançamento a menor de aproximadamente R\$ 265.447,33.

As recomendações passíveis de determinação² encontram-se discriminadas no quadro juntado à peça nº 3.

Confirmada a existência de elementos a demandar atuação incisiva por parte desta Corte, a representação foi recebida nos termos do Despacho nº 175/22-GCDA.

Oportunizado contraditório, o representado sustentou o seguinte (peça nº 21):

² Art. 244. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididos em: (...)
§ 3º Determinações legais são medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – DO CONTRADITORIO

a) Em relação aos itens relativos à Planta Genérica de Valores (PGV), cujo tema foi direcionado para os seguintes cumprimentos:

a.1 Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV.

a.2 Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

O Município informa que o processo para contratação da empresa que irá realizar o estudo técnico estatístico para regularização dos valores venais está na fase interna, tendo um processo sob nº 0018.000595/2022, conforme print abaixo e anexos.

[...]

Considerando que o processo se encontra em andamento, após a sua finalização e contratação, a vencedora irá realizar o relatório e esse será encaminhado juntamente com a lei aprovando a PGV, em cumprimento às orientações do TCE-Pr.

b) Em relação ao terceiro tópico, que se refere à cobrança de ISSQN pelas serventias extrajudiciais, se extrai da instrução epígrafa as seguintes recomendações:

Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O Município apurou as inconsistências acima indicadas, e o Setor responsável se manifestou nos seguintes termos:

Almirante Tamandaré, 18 de abril de 2022.

Ofício nº 054/2022 – DT - SMF
Ref. Achado 4

Prezados,

Esclarece-se que os encaminhamentos trazidos pelo TCEPR serão implementados pelo Município.

Conforme já informado, o novo Código Tributário está em via de finalização e aprovação, sendo que o mesmo regulamenta os procedimentos de fiscalização tributária.

Cumpra ainda informar que, com relação aos achados pelo Tribunal, foi iniciada fiscalização com o fim de apurar e, sendo o caso, lançar eventuais diferenças.

Das diferenças encontradas pelo tribunal, esclarece-se:

Com relação as inconsistências do Registro Civil de Pessoas e Notas, teve mudança de cartório em 2017, por esse motivo foi recolhido alguns meses em nome de outro cartório que pagou em parcelamento, conforme extratos nas folhas 04 e 05, lembrando que nesse cartório existem matérias não tributáveis, recolheu R\$ 6.397,35 conforme à tabela na folha 19.

Com relação ao cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, no ano de 2016 e 2017 recolheu através de parcelamento conforme extrato, nas folhas 08 e 09. O ano de 2018, recolheu R\$ 9.369,07, conforme extrato na folha 06. O ano de 2020, recolheu 9.577,16, conforme extrato na folha 06. Levantamento anexo, nas folhas 10, 11 e 12. Lembrando que esse cartório também tem matérias não tributáveis.

*Decidi
18/04/22*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com relação ao Cartório de Registro de Imóveis, o ano de 2016 recolheu através de parcelamento, extrato de recolhimento anexo na folha 14. O ano de 2018, recolheu conforme extrato na folha 13. O ano de 2019, recolheu conforme extrato na folha 13. O ano de 2020 recolheu, conforme extrato na folha 13.

Com relação ao Tabelionato de Protesto de Títulos, o ano de 2017 foi recolhido até o mês 07 em parcelamento, anexo na folha 18 e a partir do mês 7/2017 pelo sistema o valor 16.593,80. O ano de 2019, foi recolhido 39.135,67, conforme extrato na folha 16. O ano de 2020, foi recolhido 27.224,66, conforme extrato na folha 16.

Com base nas inconsistências encontradas os respectivos cartórios serão notificados, a fim de que exerçam o contraditório, que lhe é de direito e, persistindo as diferenças, estas serão lançadas e cobradas.

Elenice Buzato
Agente de Fiscalização
Mat. 6633
Elenice Buzato

Os documentos estão em anexo e nos permitem afirmar que a correção recomendada pela Instrução da CGM já foi cumprida, porém, havendo alguma inconsistência ou ajustes técnicos, esses serão implementados no período sugerido de 06 (seis) meses, em cumprimento à determinação supra.

Diante do exposto, acreditando que as questões suscitadas estão sendo cumpridas ou já tiveram o seu cumprimento parcial ou integral, colocamo-nos à disposição para maiores explicações se acaso forem necessários após a nova manifestação da equipe técnica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que como o teor da resposta não retrata a imediata implementação das adequações e correções necessárias, a representação deve ser julgada procedente e emitidas as determinações sugeridas pela CAUD (peça nº 22).

O Ministério Público de Contas, na sequência, corroborou o posicionamento da CGM e propôs em complementação seja expedida determinação a fim de que haja por parte da administração local “observância aos preceitos da Lei nº 14.133/21, em especial de seu art. 117, no que tange à indicação de Fiscal do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contrato para o adequado acompanhamento da contratação de empresa responsável por realizar o estudo técnico estatístico para a regularização dos valores venais (...) dos imóveis localizados no perímetro urbano” (peça nº 23).

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Examinando-se a situação descortinada, verifica-se que apesar das boas práticas informadas pelo ente municipal em sua defesa e respectivas ações em desdobramento, de fato as medidas necessárias encontram-se em fase de elaboração e, portanto, ainda não estão plenamente concretizadas.

Acrescento que por meio do Despacho nº 1090/22-GCDA o gestor foi intimado para juntar ao processo os extratos e comprovantes de recolhimento alusivos aos valores de ISSQN pagos pelas serventias extrajudiciais mencionados no contraditório. No entanto, o prazo concedido expirou sem manifestação (Certidões de Decurso de Prazo às peças nºs 28 e 33).

Desse modo, cumpre emitir as determinações indicadas no quadro elaborado pela CAUD.

Em relação à proposta do agente ministerial, deixo de acolhê-la por ora, visto que em razão da Medida Provisória nº 1.167/23 a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente ainda de acordo com a Lei nº 8.666/93, até a data de 30/12/2023, não podendo as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21) serem de imediato exigíveis por completo.

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela procedência da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:

- 1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

DAR **PROCEDÊNCIA** da presente representação com as seguintes providências:

A) considerando a inobservância ao art. 33 da Lei Federal nº 5.172/1966, aos arts. 29 e 30 da Portaria MCid nº 511, de 07 de dezembro de 2009, ao art. 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, ao art. 150 da Constituição da República e ao art. 97 da Lei Federal nº 5.172/1966, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interno, que adote, no prazo de 12 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, as seguintes providências, com vistas ao fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários, à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes, e à segurança jurídica dos lançamentos tributários referentes ao IPTU:

- Realizar estudo técnico estatístico com a nova estimativa de valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano municipal como base para a elaboração da nova PGV;

- Implantar a legislação que regulamenta a Planta Genérica de Valores (PGV) - com base em estudo técnico estatístico de dados de mercado - de modo que os valores venais dos imóveis urbanos do Município retratados pelo instrumento sejam compatíveis com os valores que os imóveis alcançariam em operações de compra e venda à vista, em condições normais do mercado imobiliário.

B) considerando a inobservância ao art. 1º da Lei Complementar nº 116/2003 e ao art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, determina-se ao Município de ALMIRANTE TAMANDARÉ, com fundamento no art. 267-A, § 5º, do Regimento Interno, que adote, no prazo de 6 meses, nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, a seguinte providência, com vistas à redução do inadimplemento e ao fortalecimento da arrecadação dos tributos de competência municipal e à promoção da justiça fiscal e social, com o tratamento isonômico dos contribuintes:

- Instaurar procedimento fiscal, para os créditos indicados na amostra, a fim de apurar a regularidade dos valores declarados e recolhidos a título de ISSQN pelas serventias extrajudiciais do Município, e promover o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, respeitando-se o período decadencial. Adverte-se que a atuação negligente da Administração Fazendária, materializada na omissão do dever de lançar o crédito tributário, pode configurar-se como improbidade administrativa, na medida em que representa prejuízo ao erário.

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 175-L, XIV, e 259, parágrafo único, do Regimento Interno, mediante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

1- a apresentação da lei - em sentido estrito - atualizada da Planta Genérica de Valores (PGV), sustentada em estudo estatístico específico que estima os valores venais para os imóveis localizados no perímetro urbano do Município, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas;

2- a apresentação do procedimento fiscal instaurado com objetivo de apurar o ISSQN devido pelas serventias extrajudiciais e por meio de documentos que comprovem o lançamento retroativo dos créditos que não foram adequadamente constituídos, tais como ficha financeira ou extrato de lançamento dos contribuintes, sob responsabilidade do Prefeito, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Gerson Denilson Colodel, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Carlos Roberto Zilli, a fim de verificar a implementação das medidas indicadas.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento do cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 20 de julho de 2023 - Sessão Ordinária Virtual nº 13.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente